

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 139/95 - AP. Prot. 15ª DE/Capital n° 72/95

INTERESSADA: Jozi Aparecida Rodrigues da Silva

ASSUNTO: Recurso-avaliação final

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE N° 340/95 CESG APROVADO EM 17-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Jozi Aparecida Rodrigues da Silva, aluna regularmente matriculada, em 1994, na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da EEPSPG "Prof. Ataliba de Oliveira", ao final do ano letivo foi considerada retida, por falta de aproveitamento em Filosofia da Educação, Biologia, Física, Química e Matemática.

1.2 O pai, inconformado com essa decisão, recorreu junto a todas as instâncias e chegou a este Colegiado, expondo o seguinte:

- "A 15ª Delegacia de Ensino, valeu-se apenas na averiguação técnica; o mérito da questão não foi analisado (sic), ou seja o professor chamou as alunas de burras, incompetentes, incapazes;

- "considera haver, na Ata do Conselho de Classe, incoerência e discriminação contra a aluna;

- dirigindo-se a este Conselho diz que "se os Senhores não derem a atenção devida para este caso, agirem como fizeram a Direção da Escola e a própria Delegacia de Ensino, irei entregar estes documentos para o Deputado em que votei, Sr. Celso Russomano, para que ele indique aos Srs., por intermédio do Secretário Estadual da

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 139/95

PARECER CEE Nº 340/95

Cultura e Educação, onde estão as atitudes discriminatórias".

- ao final, requer as seguintes providências:

- "averiguação dos fatos que envolve o professor de Matemática, fazendo acareação com o pai aluna Jozi Aparecida Rodrigues R. da Silva, a Diretoria da Escola e os pais das alunas testemunhas;

- "reparação de dano moral a favor da aluna, com a sua conseqüente aprovação para a série subsequente;

- "enquadramento dos responsáveis pela Ata do Conselho de Classe nos artigos 17, 18 e 53 no Cap. II e IV do Estatuto da Criança e do Adolescente".

1.3 Analisando-se os documentos escolares destacamos:

- de acordo com Ata da Reunião do Conselho de Classe para analisar o pedido de reconsideração com a participação, inclusive, da Supervisão de Ensino, foram abordadas as acusações do pai da aluna sobre o professor de Matemática. Durante a discussão, foi dito que nunca houve qualquer reclamação de pais ou alunos sobre o referido professor que sempre cumpriu seus compromissos com assiduidade e pontualidade. Durante as quatro reuniões realizadas com os pais no ano letivo de 1994 não houve qualquer referência sobre o professor ter chamado as alunas de "Burras". Em seguida, foram examinadas as afirmações

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 139/95

PARECER CEE N° 340/95

feitas pelo requerente e, depois, a participação da aluna e seu desempenho em cada disciplina. Ao final, por unanimidade, a retenção da aluna foi ratificada.

Após tomar ciência do resultado do Conselho de Classe o pai da aluna não concordou. Os professores, cientes da decisão do interessado, reuniram-se novamente e analisaram os fatos, tendo em vista o vocabulário utilizado pelo pai em relação ao professor, e lastimaram o fato de o pai, somente após saber o resultado final do aproveitamento escolar de sua filha, ter procurado a escola para pedir reconsideração, expressando-se com palavras ofensivas e grosseiras.

- Ficha individual da aluna:

componentes curriculares	1º B	2º B	3º B	4º B	Conc. Final	1º Conselho
Português	C	B	B	B	B	
História	C	C	C	C	C	
Geografia	C	C	C	C	C	
Física	C/C	D/D	C	D/D	D	D
Química	D/D	D/D	E/D	E/E	D	D
Biologia	D/D	B/C	C	C	C	D
Matemática	E/E	E/E	E/E	E/E	E	E
Inglês	C	B	C	B	C	
Filosof. Ed.	C	C	C	D	D	D

Observação: linha acima do conceito bimestral recuperação paralela.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 139/95

PARECER CEE N° 340/95

1.4 A Comissão de Supervisores analisou a documentação. De acordo com o relatório:

- considerou a aluna promovida em Filosofia:

- em Biologia, cujos conceitos foram D, C, C, C, e "C" como 5º conceito, o Conselho de Classe retificou este último para "D" (discrepância). Esta retificação foi considerada como incoerência pela Comissão de Supervisores, razão pela qual considerou a aluna promovida, também neste componente;

- nos outros três componentes curriculares determinantes de retenção - Física, Química e Matemática, entendeu a Comissão que a aluna não apresenta desempenho satisfatório para prosseguimento aos estudos subseqüentes;

- não houve descumprimento das normas regimentais:

- não foram percebidas atitudes discriminatórias contra a aluna;

1.5 A aluna não teve, portanto, aproveitamento suficiente para sua promoção.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso interposto, mantendo-se a retenção da aluna Jozi Aparecida Rodrigues da Silva, na

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 139/95

PARECER CEE N° 340/95

1ª série da habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, da EEPSG "Prof Ataliba de Oliveira", 15ª DE, Capital, no ano letivo de 1994.

São Paulo, 03 de maio de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de maio de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 139/95

PARECER CEE Nº 340/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de maio de 1995.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente